



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.158 - RJ (2012/0068067-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA JB S/A
ADVOGADOS : HIVYELLE ROSANE BRANDÃO CRUZ DE OLIVEIRA
ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA GRECO DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BAPTISTA FERRANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DANO MORAL À IMAGEM DA AUTORA. MATÉRIA DE CARÁTER OFENSIVO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter ofensivo da matéria publicada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.158 - RJ (2012/0068067-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EDITORA JB S/A
ADVOGADOS	: ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S) HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTA GRECO DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE BAPTISTA FERRANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 668/671) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude tanto da ausência de ofensa ao art. 535 do CPC quanto da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de afronta aos arts. 535 do CPC, 186, 187 e 188 do CC/2002. Sustenta que não há provas do ato ilícito alegado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.158 - RJ (2012/0068067-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: EDITORA JB S/A
ADVOGADOS	: ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S) HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTA GRECO DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE BAPTISTA FERRANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DANO MORAL À IMAGEM DA AUTORA. MATÉRIA DE CARÁTER OFENSIVO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter ofensivo da matéria publicada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.158 - RJ (2012/0068067-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA JB S/A
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA GRECO DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BAPTISTA FERRANTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 658/661):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto por EDITORA JB S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 582/593):

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 494/497):

"APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL - IMAGEM DA AUTORA INDEVIDAMENTE ASSOCIADA À MATÉRIA OFENSIVA À SUA HONRA E DIGNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, REJEITANDO AS PRELIMINARES E CONDENANDO AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM QUANTIA DE R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, aduzindo, em síntese, que, em face da matéria publicada na coluna da jornalista Márcia Peltier, sua imagem está sendo equivocadamente associada a texto com conteúdo atentatório a sua dignidade.

2. Sentença proferida em audiência de instrução e julgamento, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, e julgou procedente a pretensão autoral, condenando a parte ré a retirar qualquer foto vinculada indevidamente a fato que não diga respeito à pessoa da autora, bem como condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), solidariamente, acrescida de juros e correção monetária e juros de 1% ao mês, a contar da citação.

3. Apelo de ambas os réus.

4. Apela a **EDITORA JB S/A**, sustentando, em preliminar a prescrição, diante do prazo trienal do art. 206, § 3º, V do Código Civil de 2002, com a aplicação da regra de transição constante no art. 2.208 do Código Civil. Alega a ocorrência do litisconsórcio necessário, e que a apresentação de defesa por parte de um dos litisconsortes, afasta os efeitos da revelia, exegese do art. 320, I, do CPC. Afirma a inexistência de violação a direitos da personalidade, que a publicação foi incapaz de gerar ofensa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, estando ausente os pressupostos da responsabilidade civil.

5. Apela o **JORNAL DO BRASIL S/A**, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva. Afirmar que a foto não tem qualquer relação com a nota intitulada “SEM VERGONHA”, publicada na coluna da social da Jornalista Márcia Peltier e que a distribuição da ação após 6 anos e 6 meses após a publicação, não dá ensejo a dano moral e em tese sucessiva pugna pela redução da verba fixada a título de dano moral.

6. DAS PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEIÇÃO. MESMO GRUPO ECONÔMICO. As rés integram o mesmo grupo econômico. O consumidor, bem assim para o público em geral, não é fácil individualizar as diversas pessoas jurídicas integram o mesmo conglomerado econômico. **PRESCRIÇÃO: REJEIÇÃO.** O termo *a quo* para fins prescricionais é a partir do último ato que violou o direito de imagem. *In casu*, ficou incontestado que a imagem da apelada associada a texto com conteúdo pejorativo, se deu de forma continuada permanecendo disponibilizada, na internet, ao tempo da distribuição da ação, como se vê nos autos, podendo-se então concluir pela não incidência da prescrição.

7. É sabido que as fotografias publicadas em jornais e mesmo matérias disponibilizada na internet, não são meramente decorativas e aleatórias, mas sim estreitamente relacionadas com o foco da matéria tratada, ou seja, servem como elemento exemplificativo e ilustrativo da reportagem.

8. Associar alguém seja por descuido na formatação da página na internet, a texto desabonador a sua imagem e reputação, incontestavelmente gera danos morais, sendo certo que a simples veiculação da matéria em rede mundial, que é o caso da internet, gera abalo à honra, à dignidade e à imagem do autor.

9. A maneira tal como foi redigida e ilustrada, o leitor médio não terá a menor dúvida de que a autora estaria associada à matéria “**Sem vergonha**”.

10. Assim, restando demonstrados o ato ilícito e a responsabilidade dos apelantes resta apenas consignar os danos suportados pela autora.

11. Danos morais que, na hipótese, foram devidamente comprovados, diante da forma como foi associada à imagem da autora na internet, ofensiva à sua dignidade e honra.

12. Verba indenizatória pelos danos morais, arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que se coaduna aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao aspecto punitivo-pedagógico da condenação, devendo ser mantida.

13. É indubitável que, em havendo conflito entre os princípios da livre informação (art. 220, CR/88) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88), deve prevalecer este último, conforme precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.

14. No presente caso, não foram aplicados os efeitos da revelia, tendo o juiz decidido pelos elementos existentes nos autos, que por si só, foram suficientes para o seu livre convencimento.

15. Quanto ao pleito autoral, em contrarrazões, de aplicação, aos réus, das penalidades relativas à litigância de má-fé, improcede a sua pretensão, tendo em vista a ausência de seus pressupostos caracterizadores, haja vista que não se pode considerar litigante de má-fé aquele que, assim como os réus, exercem seu direito constitucional ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16. Aplicação do art. 557, §1º- A do CPC.

17. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 513/519).

No recurso especial (e-STJ fls. 521/532), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC, 186, 187, 188, I, 927 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, inexistência de conduta ilícita a ensejar a reparação pleiteada e exorbitância da indenização fixada (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 612/617), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 625/629).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, no que concerne à alegada inexistência de conduta ilícita, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 502/505):

"O cerne da demanda consiste na verificação de responsabilidade civil dos réus-apelantes pelo dano moral sofrido pela autora, em face da matéria publicada na coluna da jornalista Márcia Peltier, em que associa a imagem da autora equivocadamente a matéria com texto com conteúdo atentatório a sua dignidade.

Compulsando os autos verifica-se que foi publicada na coluna da Jornalista Marcial Peltier em 26/02/2002, mas que constava na internet, para ter acesso a qualquer pessoa, ao tempo da distribuição da ação, matéria intitulada "**Sem Vergonha**".

A matéria noticia que:

" Um encontro em Brasília vai reunir 200 profissionais do sexo, entre prostitutas e homens que ganham a vida fazendo michê. Durante a reunião , no Carlton Hotel, entre 6 e 8 março , eles vão discutir questões como a regulamentação da profissão. O encontro , promovido pelo Ministério da Saúde , faz parte das comemorações pelo Dia Internacional da Mulher (8 de março). Na ocasião , o Ministério vai lançar uma campanha contra o preconceito, cujo símbolo é a plantinha conhecida como Maria-sem-vergonha. Um dos cartazes diz: "Sem vergonha de lutar por seus direitos."

Como bem salientado pelo juiz a quo:

... A imagem da autora poderia ser exibida, desde que associada a fato público e verdadeiro, ocorre que como se verifica a fls. 04 sua foto e seu nome foi evidentemente associado, pela formatação da página do sítio eletrônico, a texto desabonador e com conteúdo ofensivo à honra e à dignidade da autora. O texto, aludindo a profissional do sexo e prostitutas, entre outras expressões, jamais poderia ser lançado em publicação ou exposição na rede mundial de computadores, de forma que permitisse, ainda que por distração do leitor, sua associação à pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não tivesse relação com tais atividades.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se analise a questão, resta indubitável o abuso de direito levado a efeito pelos recorrentes, sendo certo que, à luz do disposto no art. 187, do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. E, com base no art. 927, também do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É sabido que as fotografias publicadas em jornais e mesmo matérias disponibilizada na internet não são meramente decorativas e aleatórias, mas sim estreitamente relacionadas com o foco da matéria tratada, ou seja, servem como elemento exemplificativo e ilustrativo da reportagem.

Tal como redigida e ilustrada a matéria, o leitor médio não terá a menor dúvida de que a autora estaria associada à matéria "**Sem** vergonha".

Assim, restando demonstrados o ato ilícito e a responsabilidade dos apelantes resta apenas consignar os danos suportados pela autora.

(...)

Assim, resta indubitável o excesso praticado pelos recorrentes, vez que os mesmos ao tomarem conhecimento da ação, alteraram a formatação da página, retirando a foto que se encontra ao lado da matéria, desassociando da mesma, conforme se vê claramente às fls. 259-260, impondolhes, desse modo, o dever de indenizar os danos daí advindos, conforme restou bem analisado pelo D. magistrado de 1º grau, não havendo que se falar em reforma da sentença, neste ponto."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria publicada. Dissentir dessa fundamentação é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que não se afigura excessiva tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado, o acórdão recorrido apresentou, de forma clara, os fundamentos pelos quais entendeu estar comprovada a conduta ilícita praticada pela ora agravante (e-STJ fls. 502/505).

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

No mais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pelo caráter ofensivo da matéria a ensejar a reparação por dano moral.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0068067-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 163.158 / RJ**

Números Origem: 200800230901 201113713233 2754378020088190001 381108820088190000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EDITORA JB S/A
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA GRECO DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BAPTISTA FERRANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA JB S/A
ADVOGADOS : ABAETÉ DE PAULA MESQUITA E OUTRO(S)
HENRIQUE GIFFONI DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORNAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTA GRECO DE MEDEIROS VIEIRA
ADVOGADO : HENRIQUE BAPTISTA FERRANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.